

N.F. N° - 210544.0528/19-2
NOTIFICADO - SIGN NORDESTE COMÉRCIO LTDA
NOTIFICANTE - EVANDRO JOSÉ PEREIRA
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.02.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0009-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS, PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, EFETIVADA POR CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Sujeito passivo encontrava-se descredenciado, quando da realização da ação fiscal e não recolheu o imposto devido pelo regime da Antecipação Tributária Parcial, antes da entrada das mercadorias no território deste Estado. Infração caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 08/10/2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$13.237,17, mais multa de 60%, equivalente a R\$7.942,30, perfazendo um total de R\$21.179,47, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, às fls. 14/21, preliminarmente arguindo que sua defesa se fundamenta no Acórdão nº 0008-04/19 da 4^a Junta de Julgamento, que julgou, por unanimidade, um Auto de Infração nº 2321950116/18-4, lavrado contra a SIGN CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. Nesta decisão, ficaram evidenciadas ofensas aos artigos 18, inc. II; 28, inc. IV e IV-A e 29 do RPAF-BA/99, pelo fato de que toda ação fiscal deve ser procedida do Termo de Apreensão ou de Ocorrências.

O Impugnante assevera que não recebeu nenhum destes termos, bem como que o PAF apresenta outros itens conflitantes com a ordem legal da fiscalização de trânsito.

Finaliza a peça defensiva, requerendo a nulidade da presente Notificação.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$13.237,17, mais multa de 60%, equivalente a R\$7.942,30, perfazendo um total de R\$21.179,47, e é composta de 01

(uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente verifico que a descrição fática trata de contribuinte descredenciado, adquirindo mercadorias oriundas de outros Estados, sem recolhimento do ICMS devido pelo regime da Antecipação Tributária Parcial (fl. 01). As mercadorias descritas nos DANFEs nº 7862, 6352, 84039 e 70569, são películas, soldas, chapas e filmes (fls. 03 a 06). Na fl. 11, consta memória de cálculo, cuja metodologia aplicada remete à apuração de ICMS devido pelo regime da Antecipação Tributária Parcial. Ressalto, ainda, que a Notificação foi lavrada por Agente de Tributos lotado na IFMT SUL em 08/10/2019.

O Impugnante alega que sua defesa se fundamenta no Acórdão nº 0008-04/19 da 4^a Junta de Julgamento, que julgou, por unanimidade, um Auto de Infração nº 2321950116/18-4, lavrado contra a SIGN CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. Nesta decisão, ficaram evidenciadas ofensas aos artigos 18, inc. II; 28, inc. IV e IV-A e 29 do RPAF-BA/99, pelo fato de que toda ação fiscal deve ser precedida do Termo de Apreensão ou de Ocorrências, e que não recebeu nenhum destes Termos. Acrescenta que o PAF apresenta outros itens conflitantes com a ordem legal da fiscalização de trânsito.

O Acórdão nº 0008-04/19, citado pelo Notificado como referência para a decretação da nulidade requerida, concluiu pela anulação do auto de infração em razão da inobservância de aspectos formais e materiais, que devem revestir o lançamento de ofício. A documentação acostada aos autos daquele processo permitiu a compreensão de que a ação fiscal não se desenrolou no trânsito de mercadorias, mas foi decorrente de fiscalização em estabelecimento.

A presente Notificação Fiscal foi lavrada numa ação desenvolvida no trânsito de mercadorias, na qual é dispensável a lavratura de Termo de Apreensão ou Termo de Ocorrência Fiscal, conforme inc. II do art. 29 do RPAF-BA/99, transcreto a seguir:

“(...)

Art. 29. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Encerramento de Fiscalização, do Termo de Apreensão ou do Termo de Ocorrência Fiscal:

(...)

II - tratando-se de Notificação Fiscal, exceto quando a mercadoria estiver desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo, hipótese em que deverá ser lavrado Termo de Apreensão ou Termo de Ocorrência Fiscal.

(...)”

Conforme depreende-se da leitura da disposição supramencionada, inexiste a obrigatoriedade da lavratura dos termos anteriormente citados, pelo que não dou provimento ao pedido de nulidade realizado pelo Impugnante nas preliminares.

A alegação de que o PAF apresenta outros itens conflitantes com a ordem legal da fiscalização de trânsito, sem mencionar quais seriam estes pontos, não há como prosperar, haja vista o previsto no art. 123 do RPAF-BA/99, *in verbis*:

“(...)

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.

(...)

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

(...)”

Note-se que, a falta de apresentação da prova documental na impugnação, relativa a “*outros itens conflitantes*”, bem como o não enquadramento desta alegação nos incisos previstos no §5º, tornam esta alegação inócuas.

Ademais, constato que o Notificante apresentou demonstrativo do débito apurado (fl. 11), onde identifica os números dos documentos fiscais, o valor de cada nota fiscal, e a apuração do imposto devido, compensando com o crédito destacado nos documentos fiscais. As cópias das referidas notas fiscais foram anexadas (fls. 3 a 6), com a descrição de todas as mercadorias que foram transportadas. Na fl. 07, foi anexada consulta dos dados do contribuinte explicitando o motivo do descredenciamento, qual seja, omissão de pagamento e na fl. 08 outra consulta, concernente ao histórico dos pagamentos efetuados pelo sujeito passivo, inexistindo dúvidas quanto à correção da exigência fiscal de que trata o presente processo.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 210544.0528/19-2, lavrada contra **SIGN NORDESTE COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.237,17**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais devidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2021

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR